



Processo: 06903/2025-1

Instrução Normativa Nº 97, de 21 de outubro de 2025.

Altera a Instrução Normativa TC nº 68, de 8 de dezembro de 2020, com finalidade de regulamentar a obrigatoriedade da remessa de atos de concessão de pensão, atualizar conteúdos específicos da remessa de Contratação e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), à **unanimidade**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 71 c/c artigo 75 da Constituição Federal, pelo artigo 71 da Constituição Estadual e pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Considerando a necessidade de aprimorar e atualizar a Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, de forma a garantir maior aderência às boas práticas de fiscalização e às demandas de modernização do controle externo;

Considerando a importância de regulamentar a obrigatoriedade da remessa dos atos de concessão de pensão pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), bem como de normatizar os procedimentos relativos à remessa de contratações e à gestão das unidades gestoras, assegurando clareza, padronização e efetividade no exercício do controle de legalidade e na fiscalização dos atos administrativos;

Considerando a conveniência de consolidar procedimentos que reforcem a segurança jurídica, em especial no que se refere ao controle de omissão de remessa de dados, contribuindo para a transparência, a prevenção de falhas e a racionalidade administrativa.

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa TC nº 68, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar alterada no inciso XXVI do art. 4º, acrescida do art. 6º-A e dos §§ 1º e 2º do art. 20, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
.....

XXVI - Remessa Concessão de Benefícios: conjunto de dados referentes aos atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão concedidos pelos RPPS, encaminhado ao TCEES, nos termos do Anexo VII.

.....
.....

Art. 6º-A Os procedimentos para cadastro, alteração e inativação de unidade gestora estão descritos no Anexo IX desta Instrução Normativa.

.....

Art. 20.

§ 1º Fica dispensado o envio de informações referentes às seguintes despesas:

I - fornecimento de água e energia elétrica, bem como com os serviços de coleta de esgoto e de resíduos sólidos, quando prestados por concessionárias ou empresa públicas;

II - obrigações de natureza tributária e contributiva;

III - administrativas e operacionais vinculadas ao Departamento Estadual de Trânsito, inclusive seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre;

IV - registros e anotações de responsabilidade técnica emitidos por conselhos profissionais;

V - encargos condominiais;

VI - instrumentos jurídicos celebrados sob a forma de convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, termos de cooperação, acordos de cooperação, ajustes, protocolos de intenções e demais instrumentos congêneres.

§ 2º É obrigatória a remessa das informações relativas às contratações que envolvam:

I - recursos de origem federal, ainda que parcialmente aplicados na execução contratual;

II - consórcios públicos, nos termos do disposto no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

Art. 2º O art. 20-B da Instrução Normativa TC nº 68, de 8 de dezembro de 2020, fica alterado no § 1º e acrescido dos §§ 4º-A e 4º-B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-B.

§ 1º Os atos de concessão de benefícios de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão concedidos do primeiro ao último dia do mês devem ser encaminhados até a remessa do terceiro mês subsequente ao mês referente à data de expedição, do óbito ou do trânsito em julgado, conforme o caso.

.....
.....

§ 4º-A A apreciação do ato de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão de instituidor em atividade deve ser precedida do registro do ato de admissão do beneficiário caso o exercício no cargo tenha

ocorrido após 17 de novembro de 2014, data da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 31/2014.

§ 4º-B A apreciação do ato de pensão decorrente de morte de instituidor inativo deve ser precedida do registro da aposentadoria, reforma ou reserva.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Instrução Normativa TC nº 68, de 8 de dezembro de 2020, fica alterado nos §§ 4º, 5º e 10, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28
.....

§ 4º O pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no reconhecimento, encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico e/ou procedimento instaurado, pelo exaurimento do seu objeto, e não gera direito à repetição de indébito.

§ 5º Observado o disposto no inciso IV do § 2º e no § 4º, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

.....
.....

§ 10. O TCEES disponibilizará em seu sítio eletrônico, por unidade gestora, a situação atualizada sobre o cumprimento das obrigações relativas ao envio de remessa de dados e informações previstas nesta Instrução Normativa.” (NR)

Art. 4º A Instrução Normativa TC nº 68, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. Para fins do art. 20-B, os dados referentes a atos de concessão de benefícios de pensões, decorrentes dos RPPS

mencionados no art. 3º, inciso I, cujo óbito tenha ocorrido a partir de 1º de junho de 2026, deverão ser encaminhados ao TCEES nos termos desta Instrução Normativa.”

Art. 5 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Presidente

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Vice-presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

ANEXO IX

CADASTRO, ALTERAÇÃO E INATIVAÇÃO DE UNIDADES GESTORAS

1 - Do cadastro

A criação de uma nova Unidade Gestora (UG) deverá estar prevista em lei, municipal ou estadual, e constar do orçamento do Ente, com dotações orçamentárias próprias consignadas, ou ser incluída por lei específica no decorrer do exercício. Toda nova UG criada deve ser informada ao TCEES por meio do sistema CidadES.

Ao cadastrar a UG deverão ser informados: data e dispositivo legal de criação, CNPJ, endereço, mês e ano de início da execução contábil, as obrigações de envio das remessas previstas nas IN TC 38/2016 e 68/2020, bem como o nome, CPF e e-mail dos agentes responsáveis pelo envio e homologação das remessas. Os responsáveis Gestor da Unidade Gestora e Contabilista Responsável são de cadastro obrigatório. Os demais responsáveis podem ser informados posteriormente, em funcionalidade própria do CidadES.

A obrigação de envio da Prestação de Contas Anual e Prestação de Contas Mensal (PCM) é compulsória a partir do mês e ano de ativação, com exceção da PCM para as entidades com natureza jurídica de direito privado, como das Estatais Não Dependentes, Fundação Pública de Direito Privado, Fundação de Previdência Complementar, Consórcio Público - PJ Direito Privado e Fundo de Desenvolvimento Regional (Natureza Jurídica de Direito Privado).

A UG que realiza despesa com folha de pagamento deve selecionar a respectiva opção e informar o mês e ano de início da obrigação de envio.

A UG que realiza contratações públicas deve selecionar a respectiva opção e informar o mês e ano de início da obrigação de envio.

Os tipos de UGs responsáveis por enviar as remessas de Edital de Concurso, Concurso Homologado, Atualização do Concurso, Admissão, Concessão de Benefícios e Estrutura de Pessoal estão previamente definidos pelo TCEES. Desta forma, a obrigatoriedade será automaticamente atribuída pelo CidadES no ato do cadastro, com início da obrigação de envio no mês e ano de ativação.

Ao fim do cadastramento da UG, será gerado automaticamente um código para identificação no sistema, ficando a UG ativa (conforme mês e ano cadastrado) e seus responsáveis habilitados para complementar os dados cadastrais e utilizar as funcionalidades do sistema.

A partir do mês e ano de ativação o Gestor da UG estará obrigado, sob pena de multa, ao envio das remessas ao TCEES, conforme estabelecido nas IN TC 38/2016 e 68/2020.

2 - Das alterações

Os dados cadastrais da UG e de seus responsáveis podem sofrer alterações por meio de funcionalidades próprias do CidadES.

Caso a obrigatoriedade de envio das remessas de Contratação e Folha de Pagamento não tenha sido definida quando do cadastro da UG, poderá ser incluída por meio de funcionalidade própria do CidadES. A exclusão da obrigatoriedade deve ser solicitada pelo Gestor da UG ou pelo Responsável pelo Controle Interno ao TCEES, por meio de ofício encaminhado à Presidência, antes do vencimento da obrigação.

Para a remessa de Contratação, a exclusão da obrigatoriedade de envio somente é possível para a UG sem contratações em andamento. Desta forma, previamente à solicitação de exclusão, deve ser providenciada no CidadES a alteração de todos os lotes e instrumentos contratuais para situações finais ou a sua transferência para outra UG ativa.

3 - Da inativação

As UGs eventualmente extintas devem ser inativadas no CidadES para que cessem as obrigações de envio das remessas perante o TCEES.

A inativação de uma UG no CidadES é decorrente de sua extinção realizada por meio de dispositivo legal. A inativação é feita pelo Gestor da UG ou Responsável pelo Controle Interno, que deverá informar o dispositivo legal, mês e ano da inativação, a partir do qual UG está desobrigada do envio de todas as remessas, exceto PCA referente ao último exercício de atividade.

A extinção de uma UG deve ser precedida de alguns procedimentos importantes a serem observados pelos responsáveis:

- a. A forma, critérios e prazos para a extinção da UG deverão estar previstos em lei ou em regulamentação específica. É importante estabelecer prazos compatíveis com a estrutura do Ente, de forma que possam ser cumpridos pelos responsáveis.
- b. Os responsáveis pela UG a ser extinta e por consequência inativada no CidadES deverão adotar todas as providências necessárias, com atenção especial aos bens, direitos, obrigações e saldos de controle sob a responsabilidade da UG, conforme segue:
 - I - Execução dos saldos orçamentários disponíveis, ou transferência para outra UG;
 - II - Execução dos saldos em Restos a Pagar, ou transferência para outra UG;
 - III - Transferência dos saldos patrimoniais, financeiros e de controle restantes para outra UG.
- c. Durante o período do procedimento que levará à extinção e consequente inativação no CidadES, a UG deverá continuar contando com responsáveis devidamente designados e cadastrados no sistema, e estará obrigada a encaminhar as respectivas prestações de contas

mensais e anuais até o exercício em que ocorrer a inativação da UG, na forma da IN TC 68/2020.

- d. A UG somente deverá ser inativada no CidadES quando todos os critérios estabelecidos forem cumpridos, e não restarem saldos patrimoniais e de controle sob a responsabilidade da UG a ser extinta, devidamente demonstrados nos respectivos demonstrativos contábeis.
- e. O mês de inativação da UG a ser cadastrado no CidadES deverá ser o subsequente ao mês em que ocorrerem os últimos registros na contabilidade da UG e encaminhados ao CidadES.
- f. No exercício em que ocorrer a inativação, a UG estará obrigada a encaminhar a Prestação de Contas Anual (PCA) nos prazos legais estabelecidos.
- g. Observar atentamente as possíveis obrigações em relação aos demais módulos, antes de proceder à inativação da UG, a fim e evitar problemas futuros.
- h. Para a remessa Contratação, a inativação somente é possível para a UG sem contratações em andamento. Existindo, antes da inativação, as contratações em andamento devem ser transferidas para as UGs devidas, por meio de funcionalidade disponibilizada no CidadES, ou, se for o caso, encerradas.